



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002340/97-19  
Recurso nº. : 138.945  
Matéria: : IRF – ANO: DE 1992  
Recorrente : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : 3º. TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO – SP.  
Sessão de : 08 de julho de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.097

ILL – LIMITADA – INEXISTÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS – Na esteira do que decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a exigência do ILL para empresas constituídas por cotas de responsabilidade limitada quando inexistente previsão de automática distribuição de lucros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10855.002340/97-19  
Acórdão nº. : 101-95.097

Recurso nº. : 138.945  
Recorrente : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de ILL, em face da exclusão integral, no mês de janeiro de 1992, do saldo de correção complementar IPC/BTNF de que tratava a Lei 8.200/91.

Houve também lançamentos na órbita do IRPJ e da CSLL, consubstanciados em outros autos.

O lançamento foi integralmente mantido pela decisão vergastada, tanto pela necessidade de diferimento do ajuste da correção complementar, quanto pelo constante no Contrato Social de fls. 44/48, que, no seu entender, previa imediata disponibilidade aos sócios, afastando a inconstitucionalidade da exigência.

Em seu tempestivo recurso, a recorrente inicia por alegar concomitância com processo judicial, o que implicaria no sobrestamento do feito.

Outrossim, indica que seu contrato social não previa a imediata disponibilidade, pois requeria prévia deliberação. Adicionalmente, alega não haver hipótese de distribuição aos sócios, tendo em vista a redução do lucro pelo reconhecimento da correção complementar.

Há arrolamento.

É o Relatório.



Processo nº. : 10855.002340/97-19  
Acórdão nº. : 101-95.097

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente há de ser afastada a alegada concomitância com processo judicial. O mandado de segurança impetrado pela recorrente se refere à limitação na compensação de prejuízos, enquanto que o presente caso trata da integral exclusão da correção complementar IPC/BTNF, fato que, posteriormente, gerou a eliminação dos prejuízos computados pela recorrente.

No mérito, no entanto, melhor sorte colhe a recorrente, tendo em vista que o disposto em seu contrato social não determinava a imediata distribuição de lucros aos sócios, fato necessário, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, para conferir constitucionalidade à exigência do ILL.

O contrato social assim dispunha, em sua cláusula 8ª:

“O exercício social compreende o período de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro, no final do qual será levantado balanço, apurados os resultados do exercício, do qual, feitas as deduções de lei, será apurado o saldo e mediante *deliberação* dos sócios *poderá ser mantido em lucros acumulados ou distribuído* na proporção de suas quotas do capital social.” (destaques nossos)

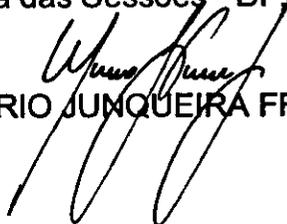
Cristalina, *data venia*, a inexistência de imediata distribuição, pois presente previsão específica de necessidade de deliberação, além da possibilidade de destinação diversa da própria distribuição.

Processo nº. : 10855.002340/97-19  
Acórdão nº. : 101-95.097

Assim, na esteira do que decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, inconstitucional a exigência em análise.

Voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 